

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.822 - RS (2008/0084061-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista) e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.822 - RS (2008/0084061-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. interpôs agravo de instrumento em autos de ação civil pública que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que deferiu a perícia e o pedido de inversão do ônus e dos custos da prova (fl. 352).

A decisão foi mantida por juízo singular, indeferindo-se, também, o pedido de efeito suspensivo (fl. 359).

O Tribunal de Justiça Estadual dirimiu a controvérsia nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS VINCULADAS A INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS REFERENTES A DANOS AMBIENTAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA IMPOR AO REQUERIDO OS CUSTOS DA PERÍCIA. PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8078-1990 E ART. 18 DA LEI Nº 7.347-1985). EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

É cabível a inversão do ônus da prova também no âmbito de proteção ao meio ambiente. Portanto, na espécie, é o agravante responsável pelo pagamento dos encargos decorrentes da produção de prova pericial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO " (fl. 380).

A agravante interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que não decorreriam as queimadas de fagulhamento gerado pelo deslocamento das composições ferroviárias, não cabendo falar-se na alegada verossimilhança, nem na inversão do ônus da prova.

Também sustenta que o Ministério Público não é hipossuficiente, na medida em que dispõe de orçamento próprio e de uma série de benefícios legais que lhe permitem atuar em juízo sem custo.

Aponta violação aos artigos 33, do CPC e 18 e 19, da Lei nº 7.347/85, pois ambas as partes requereram a produção de prova pericial, devendo ser custeada pelo autor da ação civil.

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 423/30).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.822 - RS (2008/0084061-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, dele conheço.

A controvérsia está centrada no inconformismo da parte ré em ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO com objetivo de averiguação de possível dano ambiental, no adiantamento das custas dos honorários periciais, tendo o Tribunal *a quo*, interpretando o artigo 6º, do CDC e artigo 18, da Lei da Ação Civil Pública, entendido que o *Parquet* está em franca desvantagem com o demandado, no que é possível a inversão do ônus da prova e a atribuição dos custos periciais.

Com efeito, não assiste razão à recorrente.

Transcrevo a argumentação expendida pelo il. representante do Ministério Público Federal, dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, porque inteiramente pertinente ao deslinde da controvérsia, *verbis*:

"7. Primeiramente, deve-se destacar que a responsabilidade civil ambiental se reveste de nítido interesse público, consistente na conservação e recuperação dos bens ambientais degradados.

8. É justamente por esta importância que o legislador previu a responsabilidade objetiva em casos de danos ao meio ambiente, ao perceber que o sistema tradicional, orientado pela responsabilidade subjetiva, afigurava-se insuficiente para atender aos reclames e peculiaridades da matéria.

9. Com efeito, a Lei nº 6.938/81 em seu artigo 14, parágrafo 1º, adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado.

10. Sobre o tema, extrai-se o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Luiz Fux, proferido no Recurso Especial nº 578797/RS, verbis:

"No que pertine à responsabilidade objetiva, em sede de danos causados ao meio ambiente, leciona Sergio Cavaliere Filho, in Programa de responsabilidade Civil:

"(...) o art. 14, § 1º, da Lei n 6.938/81, que trata dos danos causados ao meio ambiente. O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". É o que os autores chamam de direito de

terceira geração, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano. Direitos de primeira geração são os direitos civis e políticos, que compreendem as liberdades clássicas; esse direitos realçam o princípio da liberdade. Direitos de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais, que acentuam o princípio da igualdade. Direitos de terceira geração materializam poderes de titularidade coletiva, atribuídos genericamente a todas as formações sociais; tais direitos são fundados no princípio da solidariedade universal.

Além das medidas protetivas e preservativas previstas no § 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição Federal, em seu § 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu **responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade."** Extrai-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que essa responsabilidade é fundada no risco integral, conforme sustentado por Nélson Nery Júnior (*Justitia*, 126/74). Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental." (págs. 175/176)

Por conseguinte, a adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao

Superior Tribunal de Justiça

ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

É no princípio da equidade que a responsabilidade objetiva encontra o seu fundamento principal, posto que 'aquele que lucra ou se beneficia com uma determinada atividade, deve responder pelo risco e pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Amorim, Carpena, A reparação de dano decorrente do crime – Editora Espaço Jurídico – Rio de Janeiro – 2000, p.32.

Destarte, o art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa., consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei.

Ademais, a aplicação de penalidade administrativa (art. 14, I a IV) não elide a indenização ou reparação que o Poder Judiciário possa determinar, como resta claro no art. 14, § 1º, verbis:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (grifo nosso)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

11. Portanto, aquele que cria ou assume o risco tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente advindos de sua conduta.

12. Nesse contexto, transfere-se para o empreendedor todo o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, bastando que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação, como foi o caso dos autos.

13. Assim, deve-se recorrer, por analogia, ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de

Superior Tribunal de Justiça

inversão do ônus da prova pelo juiz, tendo o magistrado o "poder-dever" de, no caso concreto, inverter o ônus da prova, não em prol do autor, mas da sociedade que tem o direito de saber se há, ou não, danos ao meio ambiente, bem como ver reparada, compensada e/ou indenizada possível prática lesiva ao meio ambiente.

14. *Denota-se que a existência de "hipossuficiência do consumidor", argüida pelo recorrente como necessária para possibilitar a inversão da prova, não refere-se, no caso, ao Ministério Público, mas sim, alude a coletividade perante aquele que se afigura como parte mais forte na relação jurídica, que é o poluidor.*

15. *Desta feita, como bem ressaltou o Ministério Público Estadual (fl. 368v), a transferência de riscos impõe, de um lado, a imposição do ônus da prevenção dos danos, decorrência da aplicação do poluidor pagador e, de outro, a responsabilização objetiva quando já consolidado o dano, objetivando-se a reparação integral da degradação.*

16. *Para esclarecer melhor essa inversão do ônus da prova no princípio da precaução, reporto-me a excerto de artigo próprio, publicado na obra "O Direito para o Brasil Socioambiental":*

"(...)

O princípio da precaução sugere, então, que o ônus da prova seja sempre invertido de maneira que o produtor, empreendimento, ou responsável técnico tenham que demonstrar a ausência de perigo ou dano decorrente do uso da referida substância, ao invés da agência de proteção ao meio ambiente ou os cidadãos terem que provar os efeitos nefastos de uma substância danosa à saúde humana ou ao ambiente.

Algumas opiniões em favor do princípio da precaução, como a da professora inglesa Rosalind Malcom, chegam a sustentar que "se uma denúncia for feita sobre os efeitos tóxicos de uma certa substância, mesmo sem uma base científica atual consistente, devem ser tomadas as devidas cautelas pelo Estado para prevenir futuros danos ambientais, ainda que não esteja claramente estabelecido que o empreendimento ou a empresa denunciada sejam os responsáveis pelo eventual dano ambiental causado pelo uso daquela substância".

A justificativa para essa interpretação baseia-se no fato de que, se posteriormente for comprovada a responsabilidade da empresa ou da pessoa denunciada pela degradação ambiental causada pela dita substância, seria tarde demais para impedir ou prevenir os seus nefastos efeitos. Neste sentido, é melhor errar em favor da proteção ambiental do que correr sérios riscos ambientais por falta de precaução dos agentes do Estado."

17. *Por fim, ratificando o entendimento do Parquet estadual (fl. 369), diante do princípio da precaução e da internalização dos riscos, inerentes à responsabilização objetiva, deverá a parte ré provar a existência*

ou irrelevância dos danos, bem como arcar com os custos para identificar o grau da degradação ambiental e as medidas mitigadoras dos impactos que serão necessárias, bastando ao Ministério Público provar a potencialidade lesiva da atividade.

18. Em conclusão, não deve ser reformado o acórdão recorrido, pois como demonstrado, é cabível a inversão do ônus da prova não só na esfera do direito do consumidor, mas também no âmbito de proteção ao meio ambiente.

19. Também não merece guarida o argumento do recorrente quanto ao pagamento de honorários periciais.

20. Este órgão ministerial reporta-se aos argumentos apresentados pelo ilustre Ministro Herman Benjamin, no julgamento do Resp nº 716939/RN, DJ 15.03.2004, que, em caso análogo, bem esclarece a matéria:

“(…)

É certo que a Súmula 232/STJ, interpretando o disposto no art. 27, do CPC, consignou que a Fazenda Pública sujeita-se ao depósito prévio dos honorários de perito, pois esses não se incluem entre as despesas processuais que, de acordo com o estatuto processual, devem ser pagas apenas ao final.

Contudo, esse raciocínio já não pode ser estendido às hipóteses de Ação Civil Pública, tendo em vista a existência de norma especial que trata explicitamente da matéria. Com efeito, a leitura do art. 18, da Lei 7.437/85, torna evidente que o adiantamento de honorários periciais **em Ação Civil Pública** é disciplinado, direta e inarredavelmente, por essa norma especial. Não se diga que o dispositivo legal teria sido revogado pela Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal, cujo art. 10 assim estabelece:

Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, **no que couber**, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. (Grifei)

De fato, esse artigo apenas remete à aplicação, **no que couber**, da regra geral do art. 33, do CPC, que estabelece que a remuneração do perito será paga por quem requerer a prova.

Desse modo, parece-me evidente que o dispositivo acima transcrito não revogou o art. 18, da Lei 7.437/85, norma especial, que disciplina, expressamente, a desnecessidade de adiantamento de honorários periciais pelo autor da Ação Civil Pública.

Nesse caso, a aparente antinomia resolve-se, sem sombra de dúvida, pelo critério da especialidade e do inequívoco objetivo constitucional e legal de facilitar o acesso coletivo à Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Por sua clareza, transcrevo novamente o artigo: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.** (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Destaque-se, ainda, que, além do fundamento da prevalência da norma especial (art. 18, da Lei 7.437/85), que me parece suficiente para a solução da lide, deve-se considerar, também, o objetivo da lei que disciplina a Ação Civil Pública. Nesse sentido, revela-se evidente o intuito do legislador de retirar qualquer óbice (econômico, sobretudo) à propositura de ação que vise à defesa de interesses constitucionalmente tutelados (meio-ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico).

Assim, esta Corte não deve afastar a aplicação do art. 18, da Lei 7.437/85, emprestando-lhe interpretação inconciliável com a literalidade de seu texto, sob pena de frustrar as finalidades maiores perseguidas pela Constituição e consagradas pelo legislador infraconstitucional.

Recentemente, a Segunda Turma manifestou-se sobre o tema, proferindo o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO.

1. É descabido o adiantamento de verbas relativas aos honorários periciais em ação civil pública por parte do Ministério Público autor.

2. Recurso especial provido.

(REsp 928.397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007 p. 225)" (fls. 425/30).

Em razão do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

É o voto.

**ERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0084061-9

REsp 1049822 / RS

Números Origem: 10600007629 70020741377 70022588602

PAUTA: 13/05/2008

JULGADO: 13/05/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta para abertura de vista ao Ministério Público Federal."

Brasília, 13 de maio de 2008

MARIA DO SOCORRO MELO

Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0084061-9

REsp 1049822 / RS

Números Origem: 10600007629 70020741377 70022588602

PAUTA: 02/10/2008

JULGADO: 02/10/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ EDUARDO DE SANTANA

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam os Srs. Ministros Denise Arruda e Benedito Gonçalves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 02 de outubro de 2008

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0084061-9

REsp 1049822 / RS

Números Origem: 10600007629 70020741377 70022588602

PAUTA: 04/11/2008

JULGADO: 04/11/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki."

Brasília, 04 de novembro de 2008

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.822 - RS (2008/0084061-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DO PERITO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. SÚMULA 232/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.

2. Conforme assentado em precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção, o Ministério Público, quando figura como autor em demanda judicial, fica sujeito, no que se refere aos honorários periciais, ao mesmo regime aplicável à Fazenda Pública, previsto na Súmula 232/STJ: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". Precedentes das Turmas da 1ª Seção: REsp 846.529/MS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.05.2007; REsp 933.079/SC, 2ª Turma, Relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 12.02.2008, Informativo 344/STJ).

3. Recurso especial provido, divergindo do relator.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul que, em ação civil pública, negou provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo ora recorrente, mantendo decisão que determinara ao réu na demanda o adiantamento dos honorários de perito. O acórdão foi assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS VINCULADAS A INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS REFERENTES A DANOS AMBIENTAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA IMPOR AO REQUERIDO OS CUSTOS DA PERÍCIA. PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8078-1990 E ART. 18 DA LEI Nº 7.347-1985). EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

É cabível a inversão do ônus da prova também no âmbito de proteção ao meio ambiente. Portanto, na espécie, é o agravante responsável pelo pagamento dos encargos decorrentes da produção de prova pericial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO" (fl. 380).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 6º, VIII, do CDC, pois não há falar em inversão do ônus da prova na hipótese; (b) arts. 17 e 18, da Lei 7.347/85, e 33 do CPC, na medida em que o

Superior Tribunal de Justiça

Ministério Público, na condição de autor de ação civil pública, deve sujeitar-se ao adiantamento de honorários periciais, mesmo no caso em que a perícia foi requerida por ambas as partes.

O relator, Min. Francisco Falcão, negou provimento ao recurso especial, em voto assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido."

Pedi vista.

2. O acórdão recorrido confunde inversão do ônus da prova (= que é ônus de natureza processual), com inversão da obrigação de custear a realização da prova pericial (que é ônus de natureza financeira). Em caso análogo ao dos autos (REsp 846.529/MS, DJ de 07.05.2007), esta 1ª Turma acompanhou o voto por mim proferido na condição de relator, nos seguintes termos:

"1. Dispondo sobre as despesas decorrentes da prática de atos processuais, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

"Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. (...)

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Essa é, portanto, a sistemática comum: (a) cumpre à que requer o ato processual suportar as despesas necessárias à sua realização (princípio da causalidade); (b) o alcance desses recursos se dá em forma de adiantamento; (c) o autor da demanda deve antecipar o valor decorrente dos atos requeridos pelo Ministério Público ou requisitados pelo juiz; e (d) a parte vencida deverá ressarcir o vencedor ao final (princípio da sucumbência).

Não existe, como se percebe, qualquer imposição normativa que obrigue o réu a adiantar as despesas necessárias à realização de ato processual ou à produção de

prova pericial requerida pelo autor, ainda que seja ele o Ministério Público.

Tal obrigação também não consta no regime da ação civil pública. Há, é certo, o art. 18 da Lei 7.347/85:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Todavia, não se pode, nem longinquamente, extrair desse dispositivo a conclusão de que cabe ao réu adiantar as despesas correspondentes a atos processuais requeridos pelo autor. Ninguém desconhece as dificuldades práticas impostas pela dispensa de adiantamento estabelecida no dispositivo transcrito. Não há razão lógica ou jurídica, todavia, para simplesmente carregar ao réu o encargo de financiar ações civis públicas contra ele movidas. O direito de acesso ao Judiciário, em tais circunstâncias, deverá ser assegurado ao autor por outro modo. Eis o que pensa a doutrina a respeito:

"Ao dispensar o adiantamento de custas nas ações de caráter coletivo, a *mens legis* consiste em facilitar a tutela jurídica dos interesses transindividuais. Mas, se isso efetivamente inviabilizar a tutela, porque os peritos particulares não são obrigados a custear encargos públicos, então a Fazenda Pública deverá arcar com esse custeio. A ressalva que se faz ao teor do acórdão é a de que, se a ação estiver sendo movida pelo Ministério Público, como este é órgão do Estado, quem deve custear as diligências requeridas por ele não é o próprio Ministério Público, mas sim o respectivo ente público personalizado, ou seja, a União ou o Estado-membro, conforme o caso.(...) Assim, caberá à Fazenda antecipar as custas, se isso for necessário" (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. Editora Saraiva. 18ª ed. São Paulo, 2005, pp. 511-512).

"A LACP assume posição diametralmente oposta àquela adotada pelo CPC. Enquanto neste a regra é o adiantamento de custas e despesas processuais pelo autor ou parte que requereu o ato judicial (perícia, p.ex.), *ex vi* do art. 19, na ação civil pública prevalece regra em sentido oposto: se não haverá adiantamento de custas e despesas processuais (LACP, art.18). O que se explica pela natureza transindividual indivisível dos interesses difusos e coletivos e pela relevância social dos individuais homogêneos. Idêntico procedimento é adotado em relação à ação popular manejada pelo autor (qualquer cidadão) para anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5.º, LXXIII).

Se em relação às custas é tranqüilo o não-adiantamento, por serem parcelas devidas ao Poder Público, o mesmo não se pode dizer dos honorários periciais, quando a perícia deve ser feita por peritos particulares. Não adiantar, neste caso, seria impor a estes a obrigação de financiamento da perícia, por prazo geralmente longo, sem a garantia de recebimento a final. E isso deles não é viável exigir-se (ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública*. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, pp. 173-174)

No mesmo sentido, já destacou a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS PERICIAIS.

Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a Fazenda Pública, suas autarquias e o Ministério Público estão sujeitos ao prévio depósito dos honorários do perito judicial, mesmo quando se tratar de ação civil pública. Agravo improvido" (AgRg no Ag 216.022/DF, Min. Garcia Vieira, 1ª T., DJ 07.06.1999).

2. Por outro lado, não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais. Quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa (que, se a requereu, é porque tinha o ônus processual de produzi-la). Sobre o tema, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa no julgamento do REsp 538.807/RS, DJ 07.11.2006:

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.
(...)

5. Não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo. A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restarem provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (CPC, art. 19, § 2º).

6. Recursos especiais parcialmente providos.

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

3. A análise dos recursos especiais, dessa forma, limita-se à parte em que se insurgiram contra a atribuição dos custos da perícia aos ora recorrentes.

Como se vê do acórdão recorrido, a prova pericial foi requerida pelo autor, que a entendeu urgente e necessária para o ajuizamento de ação civil pública posterior. O certo é que os réus (ora recorrentes) não requereram nem entenderam necessária a realização de perícia. Ora, não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo. A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos não restarem provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, a lei processual determina, que “salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final; e bem ainda na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença” (CPC, art. 19). Determina, outrossim, que “compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público” (CPC, art.

Superior Tribunal de Justiça

19, § 2º). Bem se vê, portanto, que o regime estabelecido no Código é de que o réu somente está obrigado a adiantar as despesas concernentes a atos que ele próprio requerer. Quanto aos demais, mesmo que tenha ou venha a ter o ônus probatório respectivo, o encargo será do autor.

O artigo 18 da Lei 7.347/85, sob certo aspecto, é de conteúdo semelhante ao do art. 27 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido".

Interpretando o dispositivo, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que os honorários do perito não estão sujeitos ao seu comando. Destaca-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º A, DO CPC – DESPESAS COM O PROCESSO – INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. (...)

2. As despesas com os atos processuais incumbem ao autor, cabendo a cada uma das partes adiantar as despesas pelos atos que requerem. Mas há uma exceção, porque para o Ministério Público e para a Fazenda Pública o valor das despesas é pago ao final. 3. Para a hipótese de prova pericial, diferentemente, tem a jurisprudência destacado os honorários do perito, sem incluí-los na rubrica despesas com atos processuais. 4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de não incluir os honorários do perito oficial na regra do art. 27 do CPC. 5. Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp 686.347/RS, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 19.12.2005).

Ainda sobre o tema, a Súmula 232 desta Corte assim dispõe que "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". Tudo recomenda que esse mesmo entendimento se aplique ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civil públicas."

O acórdão ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19.

1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.

2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civil públicas.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (DJ de 07.05.2007).

Cumprido destacar, por oportuno, que a divergência que existia entre a 1ª e a 2ª Turma do STJ sobre o tema ficou superada com o julgamento do REsp 933.079/SC (Relatora para o acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 12.02.2008), oportunidade em que a 2ª Turma, por

Superior Tribunal de Justiça

maioria, adotou o posicionamento acima referido (Informativo 344/STJ).

Nessa linha de entendimento, conclui-se que, quando figura como autor da demanda, o Ministério Público fica sujeito, no que se refere a adiantamento de honorários periciais, ao regime comum estabelecido no CPC, inclusive para os efeitos do seu art. 33, segundo o qual a remuneração do perito "*será paga (...) pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juízo*".

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, divergindo do relator. É o voto.



**ERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0084061-9

REsp 1049822 / RS

Números Origem: 10600007629 70020741377 70022588602

PAUTA: 04/11/2008

JULGADO: 11/11/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki divergindo do voto do Sr. Ministro Relator para dar provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Denise Arruda, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de novembro de 2008

MARIA DO SOCORRO MELO

Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.822 - RS (2008/0084061-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DA CONSTATAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA. ÔNUS. NÃO-EQUIVALÊNCIA A DEVER, MAS SINÔNIMO DE INCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 18 E 19 DA LEI 7.347/85, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 10 DO STF. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CPC E DA SÚMULA 232/STJ.

1. Trata-se de recurso especial em sede de agravo de instrumento no qual se questiona: a) a falta de verossimilhança e ausência de hipossuficiência do Ministério Público para fins de inversão do ônus da prova em sede de ação civil pública ambiental, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90; b) impossibilidade de se imputar o ônus financeiro da prova ao réu em ação civil pública (inversão do ônus financeiro da prova), nos termos do art. 33 do CPC.

2. No atinente à inversão do ônus da prova, o recorrente sustenta, tão-somente, a necessidade de ser aferida a falta de verossimilhança ou hipossuficiência do autor da ação, para fins de observância do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, o que, em sede de recurso especial apresenta-se inviável por demandar a reapreciação do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. O art. 18 da Lei 7.347/85 não faz distinção entre associação ou qualquer outro legitimado do rol previsto no art. 5º da referida lei. Abrem-se, então, duas possibilidades, ou o Estado antecipa os honorários como ente constitucional responsável em dizer o direito, bem como viabilizador, em última *ratio*, da prestação jurisdicional, ou essa obrigação deve ser satisfeita pelo réu.

4. As regras contidas no art. 33 do CPC sofrem mitigação no processo coletivo, pois há ordem legal própria contida nos artigos 18 e 19 da Lei 7.347/85 a disciplinar a questão e deve ser aplicada, sob pena de violação à Súmula Vinculante 10 do STF. No contexto, tendo sido infrutífera a conciliação em sede de tutela coletiva ambiental e requerida a perícia, tanto pelo autor da ação quanto pelo réu, após quatro anos da ocorrência do dano, faz-se necessário incidir o art. 18 da Lei de Ação Civil Pública, razão pela qual, no caso específico dos autos, deve o réu arcar com o ônus financeiro da perícia, sendo inaplicável o art. 33 do CPC.

5. Ressalte-se que ônus não equivale à obrigação, dever da parte. Ônus deve ser visto como incumbência, aquilo que interessa à própria parte, e, caso não se desonere, utilizando-se de todos os meios admitidos a provar, pode vir a sofrer as conseqüências do seu não-cumprimento.

6. A Súmula 232/STJ não comporta aplicação à hipótese dos autos, pois aqui se trata de processo coletivo, com regramento específico, e a parte ré, ora recorrente, também requereu a perícia.

7. A incidência do verbete 232/STJ na tutela de direitos difusos e coletivos poderia levar a situações em que, mesmo sendo comprovado *ictu oculi* a autoria, o dano ambiental e o nexo causal, o autor, ou o Estado, este como garantidor último da prestação jurisdicional, deverá arcar com o ônus antecipado de perícias tão-somente para se apurar a quantificação ou a extensão do prejuízo a ser reparado.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não-provido.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial em ação civil pública, interposto por All América Latina Logística do Brasil S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a inversão do ônus da prova e o ônus financeiro de produzi-la à recorrente.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público gaúcho porque, segundo a inicial (fls. 19/49), a recorrente, através de seus empregados e de pessoas por ela contratadas, teria ateadado fogo à vegetação nativa visando à limpeza das áreas laterais dos trilhos, causando dano ambiental, pois o fogo teria se alastrado, atingindo uma área de 40 (quarenta) hectares.

Audiência de conciliação frustrada (fl. 311). Pedido de perícia feito pelo recorrente e pelo recorrido, conforme decisão à fl. 340, e seu deferimento à fl. 352.

Acórdão da Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente às fls. 380/384.

No recurso especial sustenta-se violação aos seguintes dispositivos legais: art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90; arts. 17 e 18 da Lei 7347/85; e art. 33 do CPC.

No respeitante ao art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, aduz-se a falta de verossimilhança e da hipossuficiência do recorrido (Ministério Público) para o deferimento da inversão do ônus da prova, motivo pelo qual entende ser o dispositivo inaplicável à hipótese dos autos.

Assevera-se, também, que as partes requereram perícia, o que levaria à conclusão de que o ônus pelo seu pagamento deveria ser imputado ao autor da ação, nos termos do art. 33 do CPC, uma vez que tal dispositivo "em nada se opõe ao disposto na Lei 7.347/85, havendo apenas

Superior Tribunal de Justiça

a desnecessidade de que a parte agravada adiante os valores referentes à verba pericial" (fl. 402).

Contra-razões às fls. 407/412.

Recurso admitido na origem às fls. 414/416.

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, pelo não-provimento do recurso especial.

O relator Ministro Francisco Falcão, encampando parte do parecer do *parquet* federal, negou provimento ao recurso especial, ao entendimento de ser possível a inversão do ônus probatório em ação civil pública e conseguinte obrigação do réu em antecipar os honorários periciais, uma vez que incidem à hipótese a responsabilidade objetiva por dano ambiental, a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e os princípios da precaução e da internalização dos riscos.

Pedi vista o Ministro Teori Albino Zavascki, que, inaugurando divergência, deu provimento ao recurso especial em voto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DO PERITO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. SÚMULA 232/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não se pode confundir a inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com a inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.
2. Conforme assentado em precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção, o Ministério Público, quando figura como autor da demanda judicial, fica sujeito, no que se refere aos honorários periciais, ao mesmo regime aplicável à Fazenda Pública, previsto na Súmula 232/STJ: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". Precedentes das Turmas da 1ª Seção: REsp 846.529/MS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.05.2007; REsp 933.079/SC, 2ª Turma, Relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 12.02.2008, informativo 344/STJ).
3. Recurso especial provido, divergindo do relator.

Também pedi vista para melhor análise dos autos.

Com efeito, temos duas questões a serem analisadas. A primeira trata da inversão do ônus probatório em sede de ação civil pública; a segunda versa sobre a inversão do custo da perícia nessa ação, ou seja, o ônus financeiro.

Com as devidas vênias aos votos dos eminentes Ministros que me antecederam, entendo

que o recurso, inicialmente, merece parcial conhecimento.

No atinente à inversão do ônus da prova, observo que o recorrente não discute a possibilidade de aplicação, ou não, do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, sob a perspectiva de se estar em trâmite ação civil pública por dano ambiental. Ou seja, não se volta contra a aplicação deste dispositivo do CDC à apuração do dano ambiental.

Irresigna-se, sim, quanto à ausência de demonstração da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do recorrido, para fins de inversão do ônus probatório. Busca o reconhecimento de que nenhum dos requisitos previstos no dispositivo (verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência) foi preenchido pelo recorrido.

Neste contexto, sendo o apelo extremo recurso de fundamentação vinculada, concluo que a irresignação, neste ponto, encontra óbice na Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, haja vista que a inversão levou em conta: (a) a frustração da audiência de conciliação (fl. 311), (b) o saneamento do processo; (c) e o requerimento da perícia por ambos (fl. 340), diga-se, mais de 4 (quatro) anos após a ocorrência da queimada, tendo sido consignado pelo magistrado que o custo dela poderia superar a própria proposta de solução para o dano.

Desta feita, a aferição dos critérios de verossimilhança ou da hipossuficiência conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]

2. Como se percebe no voto condutor do aresto impugnado, houve o reconhecimento da hipossuficiência da consumidora, assim com a verossimilhança de suas alegações, julgando atendidas as exigências encartadas no art. 6º, VIII, do CDC. A inversão do ônus da prova foi concedida após a apreciação de aspectos ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. O reexame de tais elementos, formadores da convicção do juiz da causa, não é possível na via estreita do recurso especial por exigir a análise de matéria de prova.

3. A pretensão recursal esbarra em óbice sumular (n. 7/STJ).

4. Recurso especial não-provido (REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA.

CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

[...]

2. O acórdão recorrido concluiu não ser possível inverter o ônus probatório em benefício do consumidor, já que a prova dos autos era de fácil produção e os documentos que instruem o processo não demonstraram a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. A controvérsia relativa à inversão do ônus da prova, embora abordada pela Corte de origem, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

4. **Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade.**

5. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes.

6. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que também obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

7. Recurso especial não conhecido (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006 - grifo nosso).

Portanto, com relação à inversão do ônus da prova e conseguinte apreciação da violação ao art. 6º, inciso VIII, do CDC, o recurso não deve ser conhecido (Súmula 7/STJ), levando-se em conta as suas peculiaridades.

Ultrapassado esse ponto, resta saber quem deve suportar, inicialmente, o ônus financeiro da perícia em ação civil pública por dano ambiental. Tema devidamente prequestionado, passo então à análise.

O art. 18 da Lei 7.347/85 assim dispõe:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Colaciono, outrossim, a existência de regra expressa na Lei de Ação Civil Pública para aplicação do CPC, mas àquilo que não contraria o próprio corpo da lei que disciplina a tutela coletiva:

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie

Superior Tribunal de Justiça

suas disposições (grifo nosso).

Assim, entendo que as regras contidas no art. 33 do CPC sofrem mitigação no processo coletivo, pois há ordem legal própria a disciplinar a questão e deve ser aplicada, sob pena de violação à Súmula Vinculante 10 do STF:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

O art. 18 é expresso em asseverar que não haverá adiantamento de honorários periciais, e, em minha percepção, o texto se refere aos autores da ação.

Neste ponto, trago a lume a opinião de José dos Santos Carvalho Filho em sua obra *Ação Civil Pública - Comentários por Artigo*, Ed. Lumen Juris, 5ª Ed., 2005, pág. 428:

O art. 18, em foco, adota sistema diverso ao afirmar que nas ações previstas na lei não haverá adiantamento (o mesmo que antecipação) de despesas, tratando como regra geral o sistema que no Código de Processo Civil constitui exceção. Como a lei não fez qualquer indicação específica, tem-se que entender que a regra do não-adiantamento de despesas aplica-se a todos os legitimados para a propositura das ações.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MONITORAMENTO TÉCNICO. CARÁTER PROBATÓRIO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL (ARTS. 3º, IV, e 14, § 1º, DA LEI 6.938/81). INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, DESPROVIDOS.

[...]

5. Outrossim, é manifesto que o Direito Ambiental é regido por princípios autônomos, especialmente previstos na Constituição Federal (art. 225 e parágrafos) e legislação específica, entre os quais a responsabilidade objetiva do causador do dano ao meio ambiente (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81).

6. Portanto, a configuração da responsabilidade por dano ao meio ambiente exige a verificação do nexo causal entre o dano causado e a ação ou omissão do poluidor. Assim, não há falar, em princípio, em necessidade de comprovação de culpa dos ora recorrentes como requisito à responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente.

7. A regra contida no art. 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas") incide, exclusivamente, em relação à parte autora da ação civil pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 786.550/RS, 1ª

Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.12.2005, p. 257; REsp 193.815/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005, p. 240; REsp 551.418/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.3.2004, p. 239; REsp 508.478/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.3.2004, p. 161.

8. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos (REsp 570.194/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 12.11.2007 - grifo nosso).

PROCESSO CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DE PERÍCIA PELO AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Admite-se medida cautelar para destrancar recurso especial já interposto e que se encontra retido por força da regra do art. 542, § 3º, do CPC.

2. **A jurisprudência desta Corte tem firme entendimento de que, em ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO não está obrigado a adiantar as despesas com a prova pericial.**

3. Medida cautelar julgada procedente (MC 11.348/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 26.9.2007 - grifo nosso).

Com efeito, o art. 18 não faz distinção entre associação ou qualquer outro legitimado do art. 5º da Lei 7.347/85. Abrem-se, então, duas possibilidades: ou o Estado antecipa os honorários como ente constitucional responsável em dizer o direito, bem como viabilizador, em última *ratio*, da prestação jurisdicional; ou essa obrigação deve ser satisfeita pelo réu.

E, neste ponto, convém alertar que o dano ambiental pode vir a ser local, regional, nacional ou mesmo transnacional, o que deve ser levado em conta em cada caso pelo magistrado para determinar a quem deve ser conduzido o ônus financeiro antecipado da prova, sob pena de, ou inviabilizar a tutela coletiva ambiental, direito indisponível do ser humano, ou, por outro lado, onerar, em demasia, o Estado ou réu, este último podendo ser o próprio Estado, ou seja, uma das pessoas jurídicas de direito público que o representam em última *ratio*.

Noutro passo, é de se observar também que a perícia em questões ambientais, tendo em vista a utilização de métodos técnicos ou científicos, muitas vezes de alta tecnologia, pode apresentar-se mais onerosa que a própria pretensão, o que conduziria ao desprestígio do resultado útil do processo, isto é, a reparação do dano.

Na hipótese dos autos, frustrada a audiência de conciliação (fl. 311), vejo que ambos requereram a perícia (fl. 340), conforme consta do acórdão recorrido (fl. 380, verso). Assim, invertido o ônus probatório (objeto do recurso extremo de que não conheci por implicar reexame

Superior Tribunal de Justiça

de provas), tenho que o ônus financeiro da diligência, no caso específico dos autos, deve ser dirigido ao réu.

Cabe, entretanto, lembrar que o ônus não equivale à obrigação, dever da parte. Ônus deve ser visto como incumbência, aquilo que interessa à própria parte, e, caso não se desonere, utilizando-se de todos os meios admitidos a provar, pode vir a sofrer as conseqüências do seu não-cumprimento.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer à baila a seguinte passagem da ementa que sintetizou o julgamento do REsp 843.963/RJ por esta Turma, da relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 16.10.2006):

2. Esta Corte já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05 - (grifo nosso).

Em conclusão, peço vênias mais uma vez ao Ministro Teori Albino Zavascki, pois entendo que a Súmula 232/STJ, que interpreta a aplicação do art. 27 do CPC, não comporta incidência no caso dos autos, pois aqui se trata de processo coletivo, com regramento específico, e a parte ré, ora recorrente, também requereu a perícia.

Ademais, a incidência do verbete na tutela de direitos difusos e coletivos poderia levar a situações em que, mesmo sendo comprovado *ictu oculi* a autoria, o dano ambiental e o nexa causal, o autor, ou o Estado, este como garantidor último da prestação jurisdicional, deverá arcar com o ônus antecipado de perícias tão-somente para se apurar a quantificação ou a extensão do prejuízo a ser reparado.

Ante o exposto, com as devidas vênias ao eminente Ministro Teori Albino Zavascki, conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, posto que por fundamentação diversa daquela feita pelo relator Ministro Francisco Falcão, acompanho-o para negar provimento ao

Superior Tribunal de Justiça

recurso, mantendo o acórdão *a quo* que determina ao réu o ônus de adiantar os honorários periciais, sem prejuízo de que faça prova de seu direito por outros meios admitidos pela lei.

É como voto.



**ERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0084061-9

REsp 1049822 / RS

Números Origem: 10600007629 70020741377 70022588602

PAUTA: 17/02/2009

JULGADO: 17/02/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves negando provimento ao recurso especial acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos divergentes dos Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda para dar-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. (RISTJ, art. 162, § 2º, segunda parte).

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.822 - RS (2008/0084061-9)

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO *ONUS PROBANDI*. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO.

1. A inversão do ônus da prova pressupõe a melhor aptidão de determinada parte carrear para os autos elementos de convicção, aferição que escapa à apreciação do STJ por força da Súmula 7/STJ.
2. Deveras, uma vez invertido o *onus probandi*, a parte responsável pela prova deve custeá-la, salvo nas hipóteses de assistência judiciária gratuita.
3. A inversão do ônus da prova acarreta inevitavelmente a inversão da responsabilidade pela despesa judicial, hipótese diversa daquela que em que inverte-se, sem qualquer fundamento, apenas o ônus financeiro.
4. Recurso especial desprovido, por fundamentos diversos do E. Relator, acompanhando-o, entretanto, na conclusão do voto.

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Consoante exposto pelo E. Relator:

ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. interpôs agravo de instrumento em autos de ação civil pública que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que deferiu a perícia e o pedido de inversão do ônus e dos custos da prova (fl. 352).

A decisão foi mantida por juízo singular, indeferindo-se, também, o pedido de efeito suspensivo (fl. 359).

O Tribunal de Justiça Estadual dirimiu a controvérsia nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS VINCULADAS A INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS REFERENTES A DANOS AMBIENTAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA IMPOR AO REQUERIDO OS CUSTOS DA PERÍCIA. PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8078-1990 E ART. 18 DA LEI Nº 7.347-1985). EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

É cabível a inversão do ônus da prova também no âmbito de proteção ao meio ambiente. Portanto, na espécie, é o agravante responsável pelo pagamento dos encargos decorrentes da produção de prova pericial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO " (fl. 380).

A agravante interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo

105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que não decorreriam as queimadas de fagulhamento gerado pelo deslocamento das composições ferroviárias, não cabendo falar-se na alegada verossimilhança, nem na inversão do ônus da prova.

Também sustenta que o Ministério Público não é hipossuficiente, na medida em que dispõe de orçamento próprio e de uma série de benefícios legais que lhe permitem atuar em juízo sem custo.

Aponta violação aos artigos 33, do CPC e 18 e 19, da Lei nº 7.347/85, pois ambas as partes requereram a produção de prova pericial, devendo ser custeada pelo autor da ação civil.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 423/30).

É o relatório.

O E. Relator concluiu:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.

O E. Ministro Teori Albino Zavascki divergiu assentando que:

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DO PERITO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. SÚMULA 232/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.

2. Conforme assentado em precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção, o Ministério Público, quando figura como autor em demanda judicial, fica sujeito, no que se refere aos honorários periciais, ao mesmo regime aplicável à Fazenda Pública, previsto na Súmula 232/STJ: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". Precedentes das Turmas da 1ª Seção: REsp 846.529/MS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.05.2007; REsp 933.079/SC, 2ª Turma, Relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 12.02.2008, Informativo 344/STJ).

3. Recurso especial provido, divergindo do relator.

Superior Tribunal de Justiça

Acompanho o E. Relator por outros fundamentos assim enumerados:

A inversão do ônus da prova pressupõe a melhor aptidão de determinada parte carrear para os autos elementos de convicção, aferição que escapa à apreciação do STJ por força da Súmula 7/STJ.

Deveras, uma vez invertido o *onus probandi*, a parte responsável pela prova deve custeá-la, salvo nas hipóteses de assistência judiciária gratuita.

A inversão do ônus da prova acarreta inevitavelmente a inversão da responsabilidade pela despesa judicial, hipótese diversa daquela que em que inverte-se, sem qualquer fundamento, apenas o ônus financeiro.

Por esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial, por fundamentos diversos do E. Relator, acompanhando-o, entretanto, na conclusão do voto.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0084061-9

REsp 1049822 / RS

Números Origem: 10600007629 70020741377 70022588602

PAUTA: 23/04/2009

JULGADO: 23/04/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista) e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2009

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária